



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Avenida Agostinho de Souza, nº 646, Centro, CEP. 84.630.000, Paula Freitas, Estado do Paraná

Fone: (42) 3562-1212 – FAX: (42) 3562-1188.

CNPJ/MF: 75.687.954/0001-13

www.paulafreitas.pr.gov.br

PROTOKOLO Nº	5 / 2020
EM	03 / 08 / 2020
HORÁRIO:	10:18

Ofício nº 23/2020.

Destino: Câmara Municipal de Paula Freitas/Pr

Assunto: Projeto de Lei nº 50/2019 - Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo nos processos judiciais em que figura como credor e dá outras providências

Alexandro Weisshaar
Suplente do Prefeito
Portaria nº 003/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Paula Freitas/Pr,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência cópia do ofício nº 65/2019 datado de 24 de julho de 2019 em que o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de União da Vitória informou ao Prefeito do Município de Paula Freitas as súmulas editadas pelo Conselho Federal da OAB, relacionadas a advocacia pública, dentre as quais destaca-se a Súmula 8 cujo teor é o seguinte:

Súmula 8 – Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.

Portanto, verifica-se que o entendimento institucional da OAB, para aplicação no Brasil inteiro é no sentido de que honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado público.

No mesmo sentido do Código de Processo Civil, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, em seu artigo 85, §19 estabelece que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

No presente projeto de lei, houve a repetição do contido no Código de Processo Civil e, salvo melhor juízo, a declaração da inconstitucionalidade de dispositivo nele elencado é de competência do Supremo Tribunal Federal, não havendo espaço para discussão dessa matéria na Câmara de Vereadores, ainda que por via reflexa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Avenida Agostinho de Souza, nº 646, Centro, CEP. 84.630,000, Paula Freitas, Estado do Paraná.

Fone: (42) 3562-1212 – FAX: (42) 3562-1188.

CNPJ/MF: 75.687.954/0001-13

www.paulafreitas.pr.gov.br

Restrito ao exposto, na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, meus protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,
Paula Freitas, 31 de janeiro de 2020.

VALDEMAR ANTONIO CAPELETI
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
NELSON LUIZ FRANCO
Presidente do Legislativo Municipal
Paula Freitas – PR.

Oício nº 65/2019

União da Vitória-PR, 24 de julho de 2019

A Subseção de União da Vitória, através de seu Presidente Dr. Omar Cador Ramos Eddine, vem à presença de V. Ex.^a, informar as súmulas editadas pelo Conselho Federal da OAB relacionadas a advocacia pública.

Súmula 1 - O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Súmula 3 - A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusivamente, ao órgão jurídico que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.

Súmula 4 - As matérias afetas às atividades funcionais, estruturais e orgânicas da Advocacia Pública devem ser submetidas ao Conselho Superior do respectivo órgão, o qual deve resguardar a representatividade das carreiras e o poder normativo e deliberativo.

Súmula 5 - Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função. As remoções de ofício devem ser amparadas em requisitos objetivos e prévios, bem como garantir o devido processo legal, a ampla defesa e a motivação do ato.

Súmula 6 - Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.

Súmula 7 - Os Advogados Públicos, no exercício de suas atribuições, não podem ser presos ou responsabilizados pelo descumprimento de decisões judiciais. A responsabilização dos gestores não pode ser confundida com a atividade de representação judicial e extrajudicial do advogado público.

Súmula 8 - Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.

Súmula 9 - O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário.

Súmula 10 - Os Advogados Públicos têm os direitos e prerrogativas insertos no Estatuto da OAB.

Assim informamos aos prefeitos das cidades que compõe a subseção de União da Vitória as mencionadas súmulas, que regulamentam a advocacia na esfera pública.

Renovo nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

OMAR CADOR RAMOS EDDINE

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de União da Vitória

OMAR CADOR RAMOS EDDINE
OAB/PR 38.232
PRESIDENTE OAB SUBSEÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Marechal Floriano Peixoto, 326
Centro - União da Vitória - PR - CEP: 84500-105
Fone: (42) 522-2365

Exmo. Sr.

VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

Prefeito Municipal de Paula Freitas



Súmulas da Comissão de Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB

Em sessão de 13 de junho de 2016 a Comissão de Advocacia Pública desta Seccional da OAB, por unanimidades de votos, referendou as súmulas da Comissão de Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB adiante transcritas:

Súmula 1 – O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

Súmula 2 – A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Súmula 3 – A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusivamente, ao órgão jurídico que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.

Súmula 4 – As matérias afetas às atividades funcionais, estruturais e orgânicas da Advocacia Pública devem ser submetidas ao Conselho Superior do respectivo órgão, o qual deve resguardar a representatividade das carreiras e o poder normativo e deliberativo.

Súmula 5 – Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função. As remoções de ofício devem ser amparadas em requisitos objetivos e prévios, bem como garantir o devido processo legal, a ampla defesa e a motivação do ato.

Súmula 6 – Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.

Súmula 7 – Os Advogados Públicos, no exercício de suas atribuições, não podem ser presos ou responsabilizados pelo descumprimento de decisões judiciais. A responsabilização dos gestores não pode ser confundida com a atividade de representação judicial e extrajudicial do advogado público.

Súmula 8 – Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.

Súmula 9 – O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário.

Súmula 10 – Os Advogados Públicos têm os direitos e prerrogativas insertos no Estatuto da OAB.

MAIS LIDAS

1. DIAGNÓSTICO DA AI PÚBLICA MUNICIPAL

2. Procuradores municipais receber honorários de sucumbência além de subsídio

3. Improbidade Administrativa em Promotoria de Justiça de Município: a autoridade ex-parte e a persecução penal dos procuradores do Município

4. Altheim concede entre honorários de sucumbência

5. NOTA EM DEFESA DO ADVOGADO PÚBLICO



COMISSÃO DE ADVOCACIA
PÚBLICA

OAB Paraná
R. Brasílio Moura, 253, Anjo
Cunilba - PR
CEP: 80540-340

Telefone (41) 3250-5700
www.oabpr.org.br

MAPA DO SITE

Clique aqui para ver a estrutura do site